



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-56.2014.815.0261

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Olho D'Água
Procurador : Bruno da Nóbrega Carvalho
Apelada : Maria de Lourdes Pereira Lima
Advogado : Alexandre da Silva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

Os sindicatos ou associações, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal destes e de autorização expressa.

É permitido a todo integrante da categoria profissional beneficiada, independentemente de vinculação ao Sindicato, executar individualmente o título decorrente de ação coletiva ajuizada pela entidade, não sendo obrigatória a comprovação do vínculo com a entidade à época da propositura da ação coletiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Olho D'Água** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó, lançada nos autos dos Embargos à Execução propostos em face de **Maria de Lourdes Pereira Lima**.

A julgadora de primeiro grau, às fls. 44/49, julgou improcedentes os embargos sob o fundamento de que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade extraordinária para defender em juízo, em nome próprio, o direito alheio dos substituídos, que são todos os integrantes da categoria que representa, e não apenas àqueles afiliados à época da contratação.

Em suas razões recursais, às fls. 52/71, o apelante arguiu a carência da ação por ilegitimidade ativa da recorrida, ao argumento de que esta não encontrava-se inclusa na relação dos filiados ao Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região no momento que fora impetrado o *mandamus*, que garantiu aos representados o direito ao salário do mês de dezembro e décimo terceiro, ambos de 2008.

Aduz que o sindicato listou os beneficiados, não podendo a decisão coletiva abranger terceiros, principalmente quando inexistir prova da filiação sindical.

Pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade da parte exequente a fim de extinguir o feito executivo, tombado sob o nº 0002095-51.2013.815.0261, sem resolução do mérito. Requer ainda, que o embargado seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20%.

Contrarrazões apresentadas às fls. 77/81, pugnano pela manutenção da sentença recorrida.

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 86/87.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à ilegitimidade ativa *ad causam* de **Maria de Lourdes Pereira Lima** para promover a execução individual do julgado proferido no Mandado de Segurança de nº 026.2008.002408-1/002.

Pois bem.

Impende esclarecer que mesmo quando se trata de decisão proferida em ação coletiva ajuizada por Sindicato, o integrante da categoria, seja filiado ou não, possui legitimidade para propor execução da decisão transitada em julgado.

Como cedição, os sindicatos ou associações, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal destes e de autorização expressa.

Posto isso, a formação da coisa julgada nos autos do *mandamus* deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas àqueles que demonstram a condição de filiado ao autor à época da impetração.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. 1. **Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor** (cf Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei

conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa. 4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem por que estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como se encontra devidamente evidenciado. 5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto, não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas. 6. Agravo Regimental da União Federal desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 119500 DF 2012/0010475-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISCUSSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO POPULAR. CARÁTER GENÉRICO DA AÇÃO COLETIVA. I - **Consolidou**

este Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positivada transitada em julgado, de modo que possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva (AgRg no REsp 1357759/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/8/2014). Precedentes. II - O julgador não pode desconsiderar decisão judicial prolatada acerca da matéria sob exame, nos casos em que constata o seu caráter geral e extensivo, diante da essencial relevância de se evitar pronunciamentos contrários e divergentes, notadamente no que toca a circunstâncias fáticas indistintas. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 715708 RS 2005/0006961-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014).

Este egrégio Tribunal assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO AVIADO INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Inexiste óbice à execução individual de parcelas obtidas através de ação coletiva, quando proposta pelo sindicato da categoria, uma vez que este agiu como substituto processual de toda a categoria. - "Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e

não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor." (STJ - AgRg no AREsp: 119500 DF 2012/0010475-7, Apelação Cível Nº 0000914-78.2014.815.0261 5 Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009173320148150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 01-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SINDICATO - LEGITIMIDADE DOS SERVIDORES DA CATEGORIA INDEPENDENTE DE FILIAÇÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - ART. 14 DO NCPC COMBINADO COM ART. 557 DO CPC DE 1973 - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO - O STJ já pacificou entendimento de que "a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação." Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009043420148150261, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 07-07-2016)

Feito este registro, restando comprovado que a parte exequente/embargada integra a categoria representada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos e Municipais de Patos e Região – SINTFEMP, não há falar em carência da ação por ilegitimidade ativa para a execução do *decisum*.

No que tange aos honorários advocatícios, estes foram firmados em consonância com os §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, motivo pelo qual não merecem corrigenda.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 09 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento de f.92. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA